



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 0600934-21.2020.6.21.0128

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCEDÊNCIA: 128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA LETICIA SIBEM VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador MARIA LETICIA SIBEM, relativamente às eleições de 2020 no município de Passo Fundo/RS.

A sentença desaprova as contas do(a) recorrente em virtude da aplicação de R\$ 3.000,00 de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de maneira irregular. Determinou, ainda, o recolhimento do valor equivalente às irregularidades ao Tesouro Nacional.

Irresignado(a), recorreu o(a) prestador(a).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

As irregularidades reconhecidas na sentença, que levaram à desaprovação das contas, consistem em (a) gasto com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessão temporária de veículo na prestação de contas (R\$ 1.000,00), sendo que um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

pagamentos foi efetivado, inclusive, a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço (cheque nº 850001); e (b) pagamentos a título de despesas com pessoal sem identificação da contraparte beneficiada no extrato bancário (R\$ 2.000,00).

Em sede recursal, a recorrente alega que o veículo em relação ao qual ocorreram os gastos com combustíveis foi cedido por seu genitor, e que os demais pagamentos se referem às despesas indicadas. Junta documentos e pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar suas contas eleitorais (ID 45480530).

Não lhe assiste razão.

Quanto à primeira irregularidade, tem-se gasto com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessão temporária de veículo na prestação de contas (R\$ 1.000,00), sendo que metade desse valor foi pago a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço (cheque nº 850001), como bem asseverou a sentença (ID 45480525):

"A primeira falha refere-se ao gasto com combustíveis para abastecimentos do veículo de placas IRL 5766 (R\$ 1.000,00), pago com recursos públicos, sem o correspondente registro de locações ou cessão temporária de veículo na prestação de contas.

O art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pela candidata na campanha.

Ainda, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19 dispensar a cessão de automóvel de propriedade da candidata, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

Portanto, restou configurada a irregularidade devido à ausência de configuração da despesa com combustível como gasto eleitoral, nos termos do art. 35, § 11, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019 e da utilização irregular dos recursos públicos com combustível, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, ensejando o recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, do mesmo normativo.

Seguindo a análise, a segunda falha assinalada pelo Órgão Técnico foi a divergência do beneficiário

identificado no campo “CPF/CNPJ Contraparte” do extrato bancário, relativamente ao cheque n. 850001 (R\$ 500,00) emitido para pagamento de despesas com combustível, compensado por P Grando & O Grando Ltda, CNPJ: 03.681.138/0001-91, que não consta da lista de fornecedores informados pelo candidato (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87858/210000751036/integra/despesas>).

Para justificar a referida despesa o prestador juntou aos autos a NF-e n. 3364 que foi emitida pelo fornecedor Albacora Combustíveis Ltda., CNPJ 04.845.316/0001-35 (ID 68003604), sem apresentar a cópia do cheque nominal e cruzado, conforme exige a legislação eleitoral.

No presente caso, o beneficiário da despesa paga com o cheque n. 850001 (R\$ 500,00) é incerto, uma vez que foi desatendido o art. 38, inc. I, da Resolução TSE 23.607/19, que dispõe sobre a necessidade de que o pagamento seja realizado mediante cheque nominal cruzado. Assim, não houve a devida comprovação do uso dos recursos públicos aplicados para a quitação dessa despesa de campanha.”

Ressalta-se que, além de se tratar, em parte, de pagamento efetuado a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, a despesa referente a combustíveis, no caso, é totalmente irregular, haja vista a vedação contida no art. 35, § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, como bem ressaltado na sentença.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade.

Quanto à segunda irregularidade, foi constatada a existência de pagamentos no total de R\$ 2.000,00 a título de despesas com pessoal, efetivados por meio dos cheques nº 850002, nº 850003 e nº 850005, sem identificação das contrapartes beneficiadas com os recursos, como se depreende do extrato bancário disponibilizado pelo TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87858/210000751036/extratos>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

No ponto, cabe registrar trecho do parecer conclusivo (ID 45480521):

"2) Conforme Relatório de Despesas Efetuadas, ID 68003533, extrato eletrônico da conta n. 949000 na Agência 2692 do Banco do Brasil, que pode ser acessado pesquisando pela candidata no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, e documentos juntados aos autos, verificou-se que a candidata contratou serviços para a campanha, pagos com recursos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tendo sido observado o que segue:

“A) PAULO SERGIO REGES DORNELES, CPF 60648414000: verifica-se no documento ID 68003603, que o contrato não está preenchido e não possui objeto, constando o ano de 2016 cuja assinatura diverge da constante no recibo; o recibo, por sua vez, foi emitido em 17/11/20, sem constar os serviços prestados e sequer o nome do prestador. Ainda, conforme o Relatório de Despesas Efetuadas, ID 68003533, o pagamento foi efetuado com o cheque n. 850003, no valor de R\$ 1.000,00, contudo não consta beneficiário do referido cheque no extrato eletrônico.

B) GABRIELI SIBEM, CPF 03737287007: identifica-se no documento ID 68003605, que o recibo traz apenas as informações de valor e do nome da candidata, e que o contrato de prestação de serviços traz dados desconexos informando “vigência da data de sua ratificação até 14/11/20” porém foi celebrado em 17/11/2020 e o objeto genérico “prestação de serviços, pelo(a) CONTRATADO(A) de tarefas ou atividades conforme cronograma ou necessidade do(a) CANDIDATO(A) durante a CAMPANHA ELEITORAL”. Ainda, de acordo com o Relatório de Despesas Efetuadas, ID 68003533, o pagamento foi efetuado com o cheque n. 850005, no valor de R\$ 500,00, contudo não consta beneficiário do referido cheque no extrato eletrônico.

C) SANDRA MARA RAEL DA SILVA, CPF 74265105068: verifica-se no documento ID 68003607, que o recibo não traz os serviços prestados, e que o contrato de prestação de serviços traz dados desconexos informando “vigência da data de sua ratificação até 14/11/20” porém foi celebrado em 17/11/2020 e o objeto genérico “prestação de serviços, pelo(a) CONTRATADO(A) de tarefas ou atividades conforme cronograma ou necessidade do(a) CANDIDATO(A) durante a CAMPANHA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEITORAL”. Ainda, de acordo com o Relatório de Despesas Efetuadas, ID 68003533, o pagamento foi efetuado com o cheque n. 850002, no valor de R\$ 500,00, contudo não consta beneficiário do referido cheque no extrato eletrônico.

Desta forma, observa-se a infringência ao disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019, em que não se verifica, principalmente, que serviços foram contratados/prestados, assim como no art. 38, I, da citada Resolução, comprometendo a comprovação da devida utilização dos recursos do FEFC, ensejando o recolhimento do valor de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, do mesmo normativo:

(...)”

A sentença fundamentou o reconhecimento da irregularidade nos seguintes termos:

“A terceira [falha] refere-se ao pagamento de despesas com pessoal em desacordo com o previsto na Resolução TSE n. 23.607/19, ao analisar dos extratos eletrônicos da conta bancária que movimentou recursos públicos. observa-se a seguinte movimentação:

12/11/2020- cheque n. 850002- R\$ 500,00- compensado sem identificação da contraparte;

12/11/2020- cheque n. 850003- R\$ 1.000,00-- compensado sem identificação da contraparte;

13/11/2020- cheque n. 850005- R\$ 500,00-- compensado sem identificação da contraparte;

Para comprovar os referidos gastos eleitorais a candidata juntou aos autos os contratos de prestação de serviços de militância e recibos, em nome de GABRIELI SIBEM, PAULO SERGIO ROJAS DORNELES e SANDRA MARA RAEL DA SILVA sem apresentação da cópia dos respectivos cheques emitidos para o pagamento dos prestadores de serviço. (IDs 68003603, 68003605, 68003607).

No presente caso, também observa-se que os beneficiários das despesas pagas com os cheques são incertos, uma vez que foi desatendido o disposto no art. 38, inc. I, da Resolução TSE 23.607/19, que dispõe sobre a necessidade de que o pagamento seja realizado mediante cheque nominal cruzado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ademais, a comprovação das despesas com pessoal estão em desacordo com o art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/19, onde dispõe que essas despesas devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Dessa forma, os documentos apresentados (contratos e recibos de quitação), não devem ser considerados isoladamente para suprir a ausência de emissão de cheque nominal e cruzado, pois são insuficientes para demonstrar que os pagamentos realizados através da conta de campanha foram efetivamente direcionados em favor dos referidos contratados.

Portanto, não houve a devida comprovação do uso dos recursos aplicados para quitação dessas despesas eleitorais.”

A candidata juntou, com as razões de recurso, **contratos de prestação de serviços assinados (ID 45480532), que não são os mesmos apresentados por ocasião da prestação de contas (ID 45480494, 45480490 e 45480492).**

Trata-se, portanto, de documentos produzidos unilateralmente pela parte e que, no cotejo com outros constantes dos autos, indicam terem sido elaborados a destempo, no claro intuito de embasar os gastos irregularmente realizados com recursos do FEFC.

De qualquer forma, os contratos e recibos não se prestam para afastar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo e tampouco para desconstituir os fundamentos da sentença, uma vez que não foi comprovada a efetiva destinação dos recursos públicos.

De fato, conforme já referido, não estão identificadas, no extrato bancário, as contrapartes das operações referentes aos cheques nº 850002, nº 850003 e nº 850005, com o que se conclui que não foi observado o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe que “*os gastos eleitorais de natureza financeira (...) só podem ser efetuados por meio de: (I) cheque nominal cruzado; (II) transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; (III) débito em conta; ou (IV) cartão de débito da conta bancária*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nesse sentido, cumpre destacar que, para as eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque nominal e cruzado, previsão inexistente para as eleições anteriores.

Diga-se que os documentos previstos no art. 60, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019 jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo, pois, serem entendidos como um reforço de comprovação em relação àqueles informados no art. 38 e seus incisos da mesma Resolução. Em outras palavras, os documentos fiscais idôneos, com o preenchimento de todos os dados necessários a que alude o art. 60, devem se somar aos meios de pagamento determinados no art. 38, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

O caráter meramente complementar dos documentos do art. 60 se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o candidato e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino dos valores da campanha.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 38 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos de campanha, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto de campanha.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos de campanha, a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata da utilização de recursos públicos.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conclui-se, pois, que não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da recorrente, pois as irregularidades correspondem à totalidade dos recursos financeiros recebidos na conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FEFC (R\$ 3.000,00) e representam 90,19% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 3.326,20), percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença que desaprovou as contas eleitorais e determinou o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA.